JUDICIÁRIO E MÍDIA: A REALIZAÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA

Álvaro Filipe Oxley da Rocha¹

Sumário: Introdução; 1 Uma abordagem sociológica; 2 Constituição e Cidadania; 3 Cidadania e Mídia; 4 Judiciário e Mídia; Conclusão.

Resumo: O presente artigo propõe uma abordagem sobre as relações do Judiciário com a mídia, em especial a mídia privada, de um ponto de vista sociológico, com o objetivo de esclarecer a influência ou não da última sobre o tema da concretização dos direitos fundamentais, ou de cidadania.

Palavras-chave: constituição - cidadania - judiciário - mídia - sociologia

Abstract: This article presents a sociological approach to the problem of the social relations between Brazilian Judiciary and private mass media, outstanding the political and economical action of the private media, to understand his influence about the problem of realization Human Right, or Citizen Rights in Brazil.

Keywords: constitution – citizenship – judiciary – media – sociology

INTRODUÇÃO

O presente artigo² propõe-se a explicitar as relações entre o Poder Judiciário e a mídia, e as consequências dessa interação para a realização da cidadania³ no Brasil⁴. O artigo constitui-se também em um primeiro levantamento da literatura e dos conceitos fundamentais para o estudo do tema proposto⁵. Partindo da compreensão do Judiciário não apenas como guardião da norma constitucional⁶, mas como ator social e político encarregado de sua efetivação, e portanto como *agente de transformação social*, procura-se estabelecer as referências de análise capazes de esclarecer o nível de comprometimento de seus agentes com a efetivação dos direitos básicos de cidadania⁷, incluindo os chamados "novos" direitos⁸. As relações da mídia com o Judiciário, instáveis por diversas razões, têm facetas contraditórias, pois as linguagens desse atores sociais não são compatíveis⁹, ao mesmo tempo em que alegam os mesmos fundamentos de legitimação em seus discurso, ou seja, trabalhar no interesse da democracia¹⁰, em nome dos interesses dos cidadãos, e da realização de seus direitos. Diante dessa

¹ Doutor em Direito do Estado (UFPR), Mestre em Ciência Política (UFRGS). Professor na PUCRS, e pesquisador no Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS.

² Ver ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário: cidadania e reforma. In *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha (Orgs.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

³ Ver MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de janeiro, Zahar, 1967.

⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁵ Ver TEIXEIRA, Elisabeth. *As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

⁶ Ver MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. In: *Novos Estudos*, CEBRAP, n°58, nov. 2000.

⁷ Ver CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁸ Pode-se apontar como os principais, entre os "novos" direitos, os direitos da criança e do adolescente, os direitos das mulheres, os direitos indígenas, os que se destinam a combater o racismo, os direitos dos idosos, o direito do consumidor, o direito ambiental, o biodireito e os que decorrem da difusão da informática (internet).

⁹ Ver BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

¹⁰ Ver BOBBIO, Norberto, *Liberalismo e Democracia*. São Paulo, Brasiliense, 1988.

contradição, é necessário questionar as formas de legitimação criadas pela mídia, e seus efeitos sobre os agentes do Judiciário, esclarecendo quem são e o que norteia a luta dos agentes dos campos jornalístico e jurídico, e os resultados dessa interação na realização dos direitos de cidadania. Para tanto, por um prisma sociológico¹¹, e evitando o senso comum judicial¹² e jornalístico¹³, busca-se estabelecer uma base conceitual de análise, apresentando os conceitos de "habitus" e de campo social, da obra de Pierre Bourdieu¹⁴, que também fornece a principal referência teórica para este artigo e para a pesquisa no qual o mesmo se integra, inserida na linha de pesquisa "Sociedade, novos direitos e transnacionalização", e na linha de interesse social da Universidade intitulada "Cidadania e efetivação social do Direito". A partir disso, é possível levantar questões relevantes, como a disparidade entre as linguagens próprias de cada campo, e as respectivas noções contraditórias de tempo e do seu uso. Finalmente, procura-se compreender a extensão do efeito de deslegitimação dos espaços estatais de debate e decisão diante do avanço da mídia, com fim de esclarecer até que ponto sua ação, nada neutra, por exemplo, ao ditar a agenda pública¹⁵, e na criação ou ampliação interessada de escândalo, é benéfica à democracia e à realização dos direitos de cidadania16. Por essa razão, há que dedicar especial atenção às questões relacionadas aos papéis sociais ocupados pela mídia¹⁷, em especial a televisão¹⁸, pois no contexto de uma democracia moderna, os interesses da mídia privada¹⁹, legitimados na argumentação de defesa de uma suposta "opinião pública", 20 não podem ser priorizados em detrimento do interesse social (público), em acordo com o art. 3°, inciso IV, 1ª parte, da Constituição Federal Brasileira. A temática já foi objeto de nossa atenção, por prisma diferente, em outra pesquisa²¹. Entretanto, seu interesse segue crescente, pois, dada a constatação de que a mídia, por todos os seus meios (televisão, internet, jornais e rádio) é a mais significativa fonte de informações dos cidadãos, e a disponibilidade de informação ser, portanto, um dos fatores determinantes para o exercício democrático da cidadania, a compreensão

_

¹¹ Ver MAROCCO, Beatriz e BERGER, Christa. *A era glacial do jornalismo: teorias sociais da imprensa*. Porto Alegre: Sulina, 2006.

¹² Ver, por exemplo, MACCALÓZ, Salete. O poder judiciário, os meios de comunicação e a opinião pública. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

¹³ Ver, por exemplo, OSTERMANN, Ruy C. et al. Poder judiciário, meios de comunicação, poder e democracia. In *A constituição democrática brasileira e o poder judiciário*. São Paulo: Centro de Estudos Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 1999.

¹⁴ Sociólogo e filósofo francês, um dos mais competentes e controvertidos e citados intelectuais do século XX. Para uma aproximação de sua obra, sugerem-se os livros de entrevistas "Coisas ditas" e "Questões de Sociologia", adiante referidos.

¹⁵ Ver COUTO, Cláudio Gonçalves. *A agenda constituinte e a difícil governabilidade*. São Paulo: Lua Nova: revista de cultura e política. N°39, 1997.

¹⁶ Ver MEKSENAS, Paulo. Cidadania, poder e comunicação. São Paulo, Cortez, 2002.

¹⁷ Ver BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. [Trad. Maria Carmelita Pádua Dias] Rio de janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

¹⁸ Ver BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

¹⁹ Ver THOMPSON, J. B. O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia. Petrópolis, Vozes, 2002.

²⁰ Ver BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. In *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, p. 173.

²¹ Ver ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Direito e jornalismo: uma convivência difícil. In Revista da AJURIS/ Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – v.31, n°93. Porto Alegre: AJURIS, março, 2004.

dos mecanismos pelos quais a mídia se move torna-se fundamental. É consenso que cidadãos bem-informados expressam melhor seus pensamentos e vontades, inclusive no que se refere à escolha de seus representantes, pelo voto. Ao mesmo tempo, entretanto, ainda que a mídia divulgue as questões políticas em grande volume, constata-se um alto nível de desinformação, no que se refere a política, pelo cidadão²². Temos consciência de que, nas condições do senso comum, é muito difícil, para muitos agentes, libertar-se da cadeia de categorias de associações mentais, conceitos, preconceitos e subentendidos legitimatórios impostos pelos discursos midiáticos. Deve-se ainda destacar que esse empecilho também atinge os grupos mais intelectualizados, mas pouco afeitos a resistir e analisar de modo neutro a ação nada neutra da mídia. Importa, entretanto, como aconselha Bourdieu²³, pensar o objeto "discurso da mídia" sem usar as categorias criadas, difundidas e controladas pela mídia: é nesse sentido que o debate das relações de poder, especialmente, a relação da mídia com o Estado (com destaque para o Judiciário) e as consequências dessa interação para a realização da cidadania assumem grande relevância.

1 UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA

A relação entre Judiciário e mídia preocupa muitos agentes, que procuram se aproximar do problema²⁴. Entretanto, para uma abordagem produtiva do mesmo, alguns conceitos sociológicos são fundamentais para a abordagem proposta no presente artigo. A descrição da dinâmica social na qual se dá a interação entre os campos jurídico e jornalístico é complexa, e sua apreensão é facilmente levada à argumentação de senso comum e, mais gravemente ainda, para o senso comum conduzido pelas categorias midiáticas. Por essa razão, preliminarmente, cumpre elucidar, ainda que muito sucintamente, os principais elementos que permitem situar essa interação pelo prisma sociológico, os conceitos de "habitus" e de campo social²⁵. Assim, conforme Bourdieu, a noção de "habitus²⁶" nasce da necessidade de romper com o paradigma estruturalista²⁷ sem recair na velha filosofia do sujeito ou da consciência, ligada à economia clássica e seu conceito de homo economicus. O autor retoma a noção de "hexis" aristotélica, como revista pela antiga escolástica, e então rebatizada de "habitus"; procura desse modo reagir contra a idéia do indivíduo como mero suporte da estrutura. Desse modo seria possível evidenciar as características criadoras, ativas e inventivas do "habitus" individual, as quais não são descritas pelo sentido tradicional da palavra "hábito". A noção de

_

 $^{^{22}}$ Ver PORTO , Mauro. Muito além da informação: mídia, cidadania e o dilema democrático. In São Paulo em perspectiva, São Paulo, v. 12, n.4, out./dez. 1998.

²³ Ver BOURDIEU, Pierre. A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas. Petrópolis: Vozes, 1999.

²⁴ Ver RODRIGUES, Cunha. *Comunicar e julgar*. Coimbra: Edições Minerva, 1999.

²⁵ Ver BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

²⁶ Ver também BARROS FILHO, Clóvis de, e SÁ MARTINO, Luis Mauro. O habitus na comunicação. São Paulo: Paulus, 2003.

²⁷ Designação genérica de diversas correntes de pensamento sociológico que se fundam sobre o conceito teórico marxista de "estrutura" e no pressuposto metodológico de que a análise dessas estruturas é mais importante do que a descrição ou a interpretação dos fenômenos, em termos funcionais.

"habitus" então procura induzir não a idéia de um "espírito universal", de uma natureza ou razão humanas, mas um conhecimento adquirido e um bem, um capital havido pelo indivíduo, tornado desse modo um agente em ação. É dessa maneira que surge o primado da razão prática, no sentido estabelecido por Kant²⁸. O autor procura resgatar, assim, o "lado ativo" do conhecimento prático, que a tradição materialista marxista tinha abandonado. A utilização original do conceito de "habitus" aproxima-se, portanto, da presente, pois contém a intenção teórica de sair da filosofia da consciência sem anular o agente em sua realidade de operador prático na construção de objetos. Instrumentaliza -se com esse termo a dimensão corporal contida numa postura social, inserida no funcionamento sistemático do agente como corpo socializado. Nesse sentido, o conceito de "habitus" é assim descrito:

> [...] "O habitus, como diz a palavra, é aquilo que se adquiriu, que se encarnou no corpo de forma durável, sob a forma de disposições²⁹ permanentes. [...] o habitus é um produto dos condicionamentos que tende a reproduzir a lógica objetiva dos condicionamentos, mas introduzindo neles uma transformação: é uma espécie de máquina transformadora que faz com que nós "reproduzamos" as condições sociais de nossa própria produção, mas de uma maneira relativamente imprevisível, de uma maneira tal que não se pode passar simplesmente e mecanicamente do conhecimento das condições de produção ao conhecimento dos produtos. 30

A dinâmica do habitus permite a "naturalização dos comportamentos e, desse modo, a aceitação do convencionado como se fosse o único comportamento e ponto de vista possíveis. No entanto, dentro dessa dinâmica, deve existir espaço para alguma imprevisibilidade nos comportamentos dos agentes, cuja aceitação posterior possa justificar que esses agentes venham a ocupar espaços no campo sem produzir modificações que possa comprometer a manutenção do campo, as posições ocupadas por agentes mais antigos e o sistema de distribuição das compensações advindas da aceitação no campo. O "habitus" é historicamente construído e não se mantém inativo, renovando-se pelas práticas dos agentes, e sempre encontrando novas formas de reforço a suas convicções, referidas ao grupo. O "habitus", portanto, dispõe de uma grande capacidade de adaptação, sem que seu princípios fundamentais sejam de fato atingidos. Entretanto, o exercício do "habitus" produz resistência, conduzindo a forte carga de ressentimento nos agentes que são impedidos por qualquer razão de assumi-lo na realidade objetiva, o que pode levá-los a buscar recursos externos ao seu campo, como os recursos da mídia (denúncias, debates, etc.) que surgem como ações pensadas de modo a atingir o campo, ou produzir internamente efeitos que, pelos canais oficiais, não são possíveis³¹.

²⁸ Ver KANT, Immanuel, *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa-Rio de Janeiro: Edições

²⁹ O termo francês "disposition", no original, pode também ser traduzido por "atitude".

³⁰ Ver BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia, 1983.

³¹ Ver ROCHA, A. F. O. O Judiciário e o nepotismo. In Sociologia do direito: a magistratura no espelho. São Leopoldo, Ed. UNISINOS, 2002.

A noção de campo³² é complementar à de "habitus" na análise das interações em foco. Preliminarmente, deve-se esclarecer que, ao se tratar dessa noção, é necessário separá-la de acepções tradicionais como as da física, segundo a qual campo é uma região do espaço onde se exerce um força determinada, ou da psicologia social, onde campo é um conjunto de processos psíquicos que constituem um sistema dinâmico, para chegar à noção de campo em sociologia. Para esta última ciência, entretanto, deve-se ter presente que esse termo adquire um significado muito extenso e deixa assim de ser preciso; costuma ser associado aos sentidos de "domínio" e de "sistema". Para a maioria dos sociólogos, mantém-se uma idéia básica de dinâmica das forças sociais, relacionadas com um aspecto de disputa entre os agentes. Touraine³³ apresenta sua noção de campo de historicidade como um conjunto formado pelo sistema de ação histórica e as relações de classes pelas quais a historicidade se transforma em orientações da atividade social, estabelecendo, assim, seu domínio sobre a produção da sociedade. Desse modo, o autor assimila, por exemplo, "campo político" à noção de "sistema político", o que não contribui para maior clareza. Pierre Bourdieu, entretanto, elabora ao longo de sua obra³⁴ uma consistente teoria dos campos sociais, que busca expor os mecanismos que geram tais campos, descrevendo sua estrutura e suas propriedades. Evitando o tratamento residual e pouco objetivo dado a essa noção pela maioria de seus antecessores, o autor procura explicitá-la de maneira mais precisa, como segue:

[...] "Um campo, e também o campo científico, se define entre outras coisas através da definição dos objetos de disputas e dos interesses específicos que são irredutíveis aos objetos de disputas e aos interesses próprios de outros campos (não se poderia motivar um filósofo com as questões próprias dos geógrafos) e que não são percebidos por quem não foi formado para entrar nesse campo (cada categoria de interesses implica na indiferença em relação a outros interesses, a outros investimentos, destinados assim a serem percebidos como absurdos, insensatos, ou nobres, desinteressados). Para que um campo funcione, é preciso que haja objetos de disputas, e pessoas prontas para disputar o jogo, dotadas de 'habitus' que impliquem no conhecimento e no reconhecimento das leis imanentes do jogo, dos objetos de disputas, etc. ³⁵",

A estrutura interna de cada campo estabelece os valores e metas a serem considerados como objeto de disputa entre os agentes, pelos padrões de pensamento e formação desses agentes, e não há como reduzir os valores de um campo pelos valores de outro campo, em função do treinamento recebido pelos agentes para que possam encontrar orientação dentro do campo, conhecer e reconhecer os agentes acima e abaixo de si na hierarquia, e dominar os mecanismos de mobilidade internos ao campo. Bourdieu esclarece que os investimentos para a inserção no campo com frequência independem do agente,

³² A noção de campo aqui utilizada é a desenvolvida por Pierre Bourdieu, a qual em nada se assemelha à de Niklas Luhman, em sua Teoria dos Sistemas.

³³ Ver TOURAINE, Alan. *Production de la societé*. Paris: PUF, 1973.

³⁴ Ver PINTO, Louis, *Pierre Bourdieu e a teoria do mundo social*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2000.

³⁵ Ver BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia, 1983.

sendo definidos muitas vezes na origem, pela família. O autor aponta a situação específica de cada campo social, identificando-a com a orientação dos agentes que ocupam as posições mais altas na hierarquia do campo, e que surge claramente ao se indicar as instituições envolvidas. Mas há que se destacar também as estratégias adotadas por esses agentes para a realização de seus objetivos, ligados aos objetivos oficiais do campo. A adoção de estratégias mais ou menos rígidas, ou flexíveis em relação às demais instituições e seus agentes, relacionada à identidade entre os mesmos, em geral forjada em lutas anteriores, possibilita o estabelecimento ou não de novas estratégias, visando à manutenção do campo com o equilíbrio dos interesses dos agentes, o que pode determinar ações e lutas abertas ou silenciosas entre os grupos de agentes. No caso do campo jurídico, a intromissão de pressões externas do campo político, frequentemente veiculadas via mídia, por exemplo, tendem a ser, em princípio, ignoradas por seus agentes, pois o acesso ao campo não está disponível para agentes que não disponham das condições exigidas pela lógica interna para reconhecimento e interação, o que significa dever o mesmo submeter-se aos interesses e à avaliação pelos integrantes do campo. Tal não ocorre desse modo no campo político, no qual as pressões mediáticas são consideradas legítimas, pois representaria esta uma "opinião pública", e a conservação dos agentes em suas posições depende da legitimação externa, submetida à lógica eleitoral, fortemente influenciada pelo campo jornalístico.36

Centrando essa noção no campo jornalístico, podemos afirmar que o mesmo ocupa uma posição peculiar em relação aos demais, dado o domínio dos instrumentos de produção do seu discurso, em especial no caso da televisão. Sua estruturação lógica se dá em torno de uma oposição formada basicamente pelo reconhecimento interno dos pares jornalistas num pólo, e o reconhecimento externo no outro, representado pelo número apurado de leitores, ouvintes ou telespectadores, que está condicionado necessariamente a uma resposta de mercado típica de atividade comercial, o lucro financeiro³⁷. No passado anterior ao rádio e à televisão, esta oposição se dava entre os jornais ditos "sensacionalistas" e os jornais dedicados aos comentários, legitimados na noção de "objetividade", durante o séc. XIX, onde se originou o campo como hoje conhecemos ³⁸. Esse campo supõe, internamente, uma oposição entre um polo dito "cultural", cujos padrões são formados e impostos pelos jornalistas mais experientes, e um polo "comercial", formado por novatos inexperientes e dispostos a assumir riscos, o qual na verdade é visto, dentro do campo, como mais importante que o primeiro, dados os interesses financeiros das empresas de mídia. Como representa este a legitimação externa, e a sustentação financeira pelos patrocinadores, que se move através do reconhecimento indireto da pontuação das pesquisas de audiência, a tendência é que o primeiro se curve às exigências do segundo. Deste modo, os jornalistas mais experientes, em cargos de decisão, acabam adotando, muitas vezes contrariamente aos seus colegas novatos, os critérios que levam a uma melhor

³⁶ Ver BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

³⁷ Ver BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

³⁸ Ver BRIGGS, Asa e BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet*. [Trad. Maria Carmelita Pádua Dias] Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

resposta nos referidos índices, de modo a manter ou aumentar os lucros. Daí sua preocupação em "nivelar por baixo" os textos que serão divulgados na imprensa escrita, radiofônica ou televisiva, simplificando e encurtando as mensagens, agregando imagens de apelo fácil, e outros recursos do gênero. Em razão da perseguição de bons índices de audiência, a atividade jornalística é em grande parte impulsionada por uma "pressão" criada e mantida pelos próprios jornalistas, que se traduz na busca da prioridade da notícia, que será divulgada em primeira mão por este ou por aquele órgão específico. Na linguagem interna do campo jornalístico, o fenômeno se chama "furo". Esta característica parece estar inscrita também na lógica da "credibilidade" jornalística, com a qual se busca conquistar a confiança e a fidelidade dos receptores, mas a tendência é que seja realmente importante apenas internamente ao campo, permitindo reconhecimento e premiação, embora não represente um dado importante para os destinatários, externamente. Externamente, entretanto, aparece a lógica da busca do novo como fator de controle: a velocidade na obtenção da notícia seria a preliminar para ser "atualizado", para "não ficar para trás", o que leva antes de tudo à superficialidade na avaliação dos fatos e do conhecimento, com permanente esquecimento do fato "velho", em troca da idolatria do desconhecido ou mesmo do chocante, pelo critério único de ser o mesmo "novidade". Em razão disso, também surge a disputa em torno da busca de renovação, ou "variedade", contribui antes de tudo para que uniformizem as opções oferecidas ao consumidor pela imitação mútua das fórmulas "de sucesso", em termos de peças de mídia (formato de programas de TV e rádio, assunto e destaques em jornais e revistas). No que se refere ao caso brasileiro, deve-se relembrar que muitas das características da conceituação acima não foram devidamente trabalhadas cientificamente no país, não se devendo tomar como definitiva tal apropriação. Os temas relativos aos novos direitos também refletem a tendência de divulgar a novidade e acabam por impor a pauta da discussão na política, especialmente no Judiciário, o que implica o problema de serem os mesmos esquecidos, substituídos na pauta por outra novidade, refletindose esse esquecimento entre os juízes. Esse aspecto da relação entre mídia e judiciário, entretanto, será objeto de estudo posterior. Cumpre agora esclarecer a noção de cidadania com a qual se pretende trabalhar na pesquisa, como parte do discurso dos campos jurídico e jornalístico, vistos até aqui.

2 CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA

Para se ter uma noção mais clara do conceito de cidadania, deve-se ter presente que, do ponto de vista jurídico tradicional, "cidadão" remete, em primeiro lugar, à condição de morador da cidade, e por extensão, do país, demonstrando a efetividade de residência. Desse modo, possui *cidadania natural* o indivíduo nascido em território nacional, que pode participar da vida política do país, em oposição ao indivíduo estrangeiro, em situação especial no território, mas também detentor de direitos embora mais limitados, inclusive o de obter a cidadania brasileira, denominada então *cidadania legal*, embora muitos cargos e direitos permaneçam reservados aos chamados cidadãos natos. Esse sentido da palavra cidadania está, pois, ligado ao exercício de direitos políticos, como votar e ser

votado³⁹. Nesse sentido, bastante limitado, costuma-se citar o caso dos analfabetos, que se tornariam cidadãos ativos quando inscritos como eleitores, mas não podendo se tornar cidadãos passivos por não possuírem elegibilidade, quer dizer, por não poderem os mesmos se candidatar a mandatos políticos eletivos. Muitas conceituações jurídicas encerram estritamente nesse ponto o debate, deixando a desejar uma discussão mais ampla do conceito. Não é fácil, entretanto, chegar a um conceito amplo de cidadania. Hoje é voz corrente o uso dessa expressão quando se fala da participação nos processos de tomada de decisões que se refletem na coletividade, em especial diante das grandes mobilizações populares. Parece estar se difundindo, especialmente via mídia⁴⁰, a noção de que a cidadania é uma espécie de direito de imunidade contra as ações autoritárias. Ao mesmo tempo, esse conceito remete ao problema da distribuição de renda, estabelecendo por critério meramente econômico uma ideia de "classes" sociais hierarquizadas, na verdade apenas duas, uma detentora da renda, do poder político, e da vida boa ligada a essas condições, e outra "classe", alienada de não apenas a esse dois fatores, mas também tudo o que está afeto à posse de recursos financeiros, como moradia, saúde, etc., mas, fundamentalmente, sem acesso a uma educação adequada e, pois, sem acesso à vida social como cidadão⁴¹.

Mantidas as devidas proporções, a discussão desse conceito está presente desde a formação das raízes do pensamento ocidental. Lembrando que o sentido da democracia grega não era da mesma natureza do que hoje atribuímos a essa palavra⁴², podemos citar a obra de Aristóteles⁴³, na qual o mesmo questiona quem vem a ser o cidadão, e afirmando que "cidadão é aquele que tem uma parte legal na autoridade deliberativa e na autoridade judiciária da cidade", visto que a Assembléia da qual o cidadão participava tinha poderes tanto para decidir, como para legislar e julgar. Participar da assembléia significava ser visto pelos demais como um entre iguais, podendo o participante fazer uso da palavra para criticar, propor, opinar, externando por todos os meios o seu interesse pelo presente e pelo futuro da cidade. Poderia, também, nesse sentido, assumir cargos na administração pública, como parte de sua condição de participante, não significando, na verdade, que o mesmo dispusesse de direitos que limitassem o poder da Assembléia, mas apenas que, ao aceitar participar, também aceitaria o dever de submissão às decisões, em qualquer sentido, que viesse a ser tomadas pela coletividade⁴⁴. Entre os romanos, o conceito de cidadania (civitas) era bastante ampliado, partindo do reconhecimento pelos pares e todos os demais direitos da vida civil, incluindo, na esfera privada, os direitos de propriedade, família, contratos e, na esfera pública, o

³⁹ Ver FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 22 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁴⁰ O papel social e político da mídia é, entretanto, bastante questionável. Ver ROCHA, Álvaro F. O. Direito e Mídia: uma convivência difícil. In: Revista da AJURIS - Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. N°93, março de 2004, p.25.

⁴¹ BENEVIDES, Maria Victória M. Reforma política e cidadania. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2003,

FINLEY, Moses I. Democracia antiga e moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

⁴³ ARISTÓTELES. A política. [Trad. Roberto Leal Ferreira]. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 1991.

⁴⁴ Cfe. HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. São Paulo, Edições Loyola, 2002, p. 272.

direito de participação política⁴⁵. A definição de uma cidadania passa novamente a se tornar importante a partir do século XVIII, pois, como frutos do Iluminismo, a Revolução Francesa e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América reconhecem a igualdade de direitos a todos os homens, estabelecendo o ideal de liberdade como o conceito básico sobre o qual se estabelecem os demais direitos, como mais tarde vem a expressar Kant⁴⁶ em sua obra. Esse autor procura fundamentar o Direito sobre a liberdade, propondo o problema da harmonização entre a liberdade individual e a dos demais, que continua, porém, em discussão. Habermas⁴⁷ retoma a discussão ao afirmar que não é possível realizar os direitos de cidadania sem uma esfera de liberdade, objetando, porém, que esta só se pode objetivar a partir da existência de uma comunidade que detenha mecanismos de participação política, o que inclui os meios de comunicação social⁴⁸. Somente a partir do estabelecimento de um novo paradigma, o conceito amplo de cidadania vem a adquirir os contornos que hoje conhecemos: é a idéia de que *há um elemento* social⁴⁹ inserido nesse conceito, que se origina da transição do modelo de Estado liberal para o Estado Social, ocorrida na Europa do século XIX e início do século XX. Esse elemento inclui desde o bem-estar econômico mínimo até a participação na herança social, e especialmente a ter a vida de um ser civilizado, em acordo com os padrões da sociedade atual; e aponta as instituições mais ligadas a esse elemento como sendo o sistema de ensino e o serviço social. O efeito dessa noção sobre o pensamento social foi tornar evidente que não há cidadania em sentido amplo sem que exista um conjunto de mecanismos democráticos, amparados num sólido ordenamento jurídico, que permita ao indivíduo, ou sujeito, ser incluído em todas as esferas da vida social.

O direito brasileiro, entretanto, em razão da fraca tradição do debate teórico, ainda sustenta formalmente sua tradicional conceituação estrita, e, embora muitos juristas reconheçam a *possibilidade* de uma maior amplitude na interpretação dos direitos de cidadania⁵⁰, fica evidente que a discussão do conceito amplo não os sensibiliza porque o mesmo não entrou, até aqui, nos textos de lei, sem o que esse grupo nada costuma levar em consideração. Por essa razão, seguem os mesmos associando o termo cidadania principalmente aos direitos de nacionalidade e participação política. Essas limitações de natureza cultural e terminológica, entretanto, não têm o poder de encerrar a discussão. Ao contrário, uma abordagem sociológica⁵¹ permite observar que, generalizando-se o debate conceito amplo, é muito provável que os texto de lei, e até mesmo a norma constitucional venham a se adaptar, no futuro, já que a resistência é muito mais

⁴⁵ Ver GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995, p. 82.

⁴⁶ Ver KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Lisboa: edições 70, 1995.

⁴⁷ Ver HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 124.

⁴⁸ Ver MAIA, Rousiley e CASTRO, Maria Céres P. S. (orgs.) *Mídia, esfera pública e identidades coletivas.* Belo Horizonte, UFMG, 2006.

⁴⁹ Ver MARSHALL, T.H. Cidadania, classe social e "status". Rio de janeiro, Zahar, 1969, p. 64.

⁵⁰ Ver, por exemplo, VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁵¹ Ver ROCHA, Álvaro F. O. O Direito na obra de Pierre Bourdieu: os campos jurídico e político. In: Revista Estudos Jurídicos – UNISINOS. V. 38, n° 1, janeiro-abril 2005, p.46.

devida às particularidades do "campo jurídico" 52 brasileiro, que até para fins de manutenção de sua legitimidade, encontrará formas de se adaptar, quando então apropriar-se-á dos resultados dessa dinâmica social em seu discurso⁵³, passando assim a impô-los, "normalizando-os" e fazendo-os compreender implicitamente como tendo sido seus, desde sempre⁵⁴.

Na dinâmica do processo social de divulgação desse debate, a cidadania, direta ou indiretamente, encontra espaço na pauta do discurso midiático, interessando-nos, portanto, explorar o modo como é a mesma tratada pelos agentes do campo jornalístico.

3 CIDADANIA E MÍDIA

A função social dos agentes da mídia precisa ser questionada, nesse contexto, de modo a que se possa compreender a relação que se estabelece entre os mesmos e a sociedade⁵⁵. Para os fins desse trabalho, devemos nos interessar também em questionar o papel que os meios de comunicação de massa exercem nas democracias contemporâneas ⁵⁶, de modo a vislumbrar com mais clareza como se dá esse processo social no Brasil. Os agentes de mídia são aqui designados como os jornalistas, publicitários, relações públicas e demais pessoas que trabalham com a comunicação social. O discurso de fundo para a justificativa dessa atividade é estar fornecendo aos cidadãos elementos para a tomada de decisões, em bases consistentes e racionais, o que se estende logicamente à decisão política do voto, nas eleições. A ruptura do senso comum em torno dessas relações, entretanto, leva a questionar outras perspectivas, quando se trata das relações entre a teoria democrática e o desempenho real dos cidadãos. Assim, o postulado inicial em termos de democracia seria a afirmação de que cidadãos que dispõem de boas informações, ao mesmo tempo em que reúnem condições para a expressão clara, "livre", de suas vontades, certamente irão votar bem, o que resultará positiva e efetivamente na condução política do estado (governo). Entretanto, é notório que existe um alto grau de desinformação sobre as questões políticas. E esse dado está presente tanto em países centrais como periféricos e semiperiféricos. Por conta disso, se constitui no senso comum a idéia de um dilema das democracias modernas, visto que há hoje um grande volume de informação circulando na mídia, em especial em televisão e internet. Essa circulação de informações, entretanto, não se reflete em maior participação política. Sobre esse problema, pode-se identificar duas correntes de pensamento teórico, estabelecendo um "paradoxo" no que se refere à dinâmica de massas populacionais. Primeiro, há os que defendem a

⁵² Ver ROCHA, Álvaro F. O. A linguagem jurídica. In: Sociologia do direito: a magistratura no

espelho. São Leopoldo, Ed. UNISINOS, 2002, p. 42.

53 BOURDIEU, Pierre. O que falar quer dizer. In: A economia das trocas lingüísticas. São Paulo: Edusp, 1998.

⁵⁴ BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. In: *O poder simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1983.

⁵⁵ Ver Bourdieu, Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

⁵⁶ Ver PORTO, Mauro. Muito além da informação: mídia, cidadania e o dilema democrático. In São Paulo em prespectiva. São Paulo, v.12 n°4 out./dez. 1998.

constatação de que cidadãos desinformados, em consequência de estarem conscientes de suas limitações para contribuir efetivamente no debate, permanecem distanciados da ação política. Segundo, outros autores defendem que a desinformação não se constitui em empecilho para participar e influir nas decisões da vida pública. A sistematização das pesquisas nas ciências sociais torna consistente o primeiro argumento, segundo o qual a desinformação inviabiliza a dinâmica democrática. Pode-se citar a pesquisa de Converse⁵⁷, que constata na população americana níveis muito baixos de informação sobre a condução da política em seu país. Em Porto Alegre, Baquero beserva em pesquisa que sessenta por cento dos eleitores pesquisados tem pouca informação, e são descomprometidos ideologicamente. Esses dados levam a reconhecer que, a serem tomados como verdadeiros, o desinformação torna de fato inviável o sistema de representação política democrática. Pode-se entretanto, em contrário, citar autores como Key⁵⁹, o qual afirma que, mesmo que não estejam comprometidos, os eleitores formam opiniões sobre a condução da política, e estabelecem suas preferências. Lane 60 demonstrou que pessoas sem informação ou preparo podem ainda assim desenvolver argumentos consistentes, baseando-se em suas experiências de vida. Ainda segundo Popkin⁶¹, o processo de decisão reflete a experiência pessoal dos eleitores, e sua exposição aos meios de comunicação.

É preciso destacar que o problema da ignorância ou desinformação dos cidadãos, reflete-se com todo seu potencial devastador, na crença que alicerça o sistema de representação política, um mito, na concepção de outros autores ⁶². Entretanto, não faltam especialistas, reais ou autoproclamados, para ocupar o espaço não ocupado da condução política. A necessidade de racionalização engendra um falso argumento de cientificidade objetiva para justificar o surgimento de elites políticas concentradoras de poder, estabelecendo-se uma ditadura de especialistas. Já o modelo de cidadãos racionais, embora alardeie representar o pensamento dos eleitores, esvazia-se de propostas consistentes, pois se desconecta das demandas objetivas da maioria da população, uma vez que se engessa na excessiva jurisdicização de seus procedimentos. Popkins ⁶³, entretanto, traz o argumento de que as preferências dos indivíduos, especialmente em política, não são dados fixos, mas são parte de uma dinâmica social, que se constrói durante

⁵⁷ Ver CONVERSE, Philip. The Nature of Belief System in Mass Publics in APTER, David (org) *Ideology and discontent*, Free Press, New York, 1964.

⁵⁸ Ver BAQUERO, Marcello e PRÁ, Jussara Reis. Matriz histórico-cultural da cultura política no Rio grande do Sul e padrões de participação política. In *Cadernos de Ciência Política*, n°3. porto Alegre, PPG em Ciência Política/Ed. UFRGS, 1995.

⁵⁹ Ver KEY, V. O. *The responsible electorate: rationality in presidencial voting*, 1936-1966. Cambridge, Belknap Press, 1966.

⁶⁰ Ver LANE, Robert. *Political ideology: why the american common man believes what he does.* New York: Free Press, 1968.

⁶¹ Ver POPKINS, Samuel. The reasoning voter: comunication and persuation in presidential campaigns. Chicago: Chicago University Press, 1994.

⁶² Ver BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. In *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

⁶³ Ver POPKINS, Samuel. *The reasoning voter: comunication and persuation in presidential campaigns.* Chicago: Chicago University Press, 1994.

o processo de tomada de decisão. A influência de fatores externos, como as informações dos meios de comunicação são filtrados pela sua experiência individual, expectativas e poder de raciocínio. Desse modo, a solução para o dilema antes citado parece passar pela confiança na capacidade de os cidadãos processarem internamente suas demandas, mas, evidentemente, sobre uma base cultural formada em parâmetros razoáveis. O ambiente cultural de cada povo parece ser fator decisivo, pois estimula-se ou não o desenvolvimento da consciência de comunidade, e a noção de cada soma das felicidades individuais não produz felicidade coletiva, contrariando-se a corrente individualista. Uma noção produtiva do desenvolvimento de uma cidadania ampla passa, necessariamente, por essa discussão. A mídia, na verdade, não possui o poder de condução de massas que trata de fazer acreditar ⁶⁴, mas sua ação é importante, na medida em que, ao refletir as demandas por informação, colabora para o amadurecimento das questões mais relevantes para o cidadão. No caso brasileiro, é importante pesquisar a influência objetiva que a mídia produz sobre os principais temas da demanda por cidadania, os chamados "novos direitos", já citados em outro trabalho⁶⁵. Essa influência recai também, objetivamente, sobre os agentes do Judiciário, mas há relação entre a pauta da mídia, no que se refere aos novos direitos, e a ação do Judiciário? Esse aspecto, por sua amplidão, será objeto de pesquisa de maior vulto, excedendo os limites deste trabalho. Mas pode-se adiantar que parece que os "novos" direitos que se desenvolvem, e são mais amadurecidos entre os juristas, advogados, promotores, magistrados, são aqueles mais trabalhados pela mídia, a começar pelo Direito do Consumidor. A função social da mídia é, portanto, complexa, na medida em que ainda não está bem delineada socialmente, e oferece, portanto, o risco de produzir efeitos indesejáveis 66. como a instabilidade política e a troca de prioridades sociais reais pelas ilusões que interessam aos patrocinadores. É preciso, preliminarmente, reconhecer, apontar e desmontar os mitos em torno da mídia privada, o discurso de legitimação, o campo jornalístico, que inclui, por exemplo, erigir-se em ator político, com um papel "necessário" e consequente "interesse" na democracia, e revelar sua incapacidade de contrariar o discurso dos patrocinadores, por mais antiético que o mesmo seja. Pode-se citar o lado negativo da interação mídia-judiciário, por exemplo, na transformação de júris populares ou julgamentos em espetáculo de televisão 67. A principal ameaça à democracia, entretanto, é o indevido deslocamento do espaço legítimo de debate político dos parlamentos para os estúdios de televisão, com seu tempo curto, e incapaz, portanto, de dar mais do que uma curta notícia sobre qualquer tema. Observe-se, porém, que os meios de comunicação de massa estão entre nós para ficar, não se trata de processo reversível, o que, aliás, nem é

⁶⁴ Ver BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

⁶⁵ Ver ROCHA, Álvaro F. O. Judiciário: cidadania e reforma. In *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. André Leonardo Copetti Santos, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha (Orgs.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

⁶⁶ Ver THOMPSON, J. B. O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia. Petrópolis, Vozes, 2002.

⁶⁷ Como ocorreu nos júris dos casos Daudt e Sanfelice no Rio Grande do Sul, ou da família Richthoffen (SP) e Daniela Perez (RJ) em nível nacional.

desejável. Entretanto, sob o escudo da "liberdade de imprensa" o "habitus" jornalístico em obsessiva busca por escândalo produz muitas ações de irresponsabilidade coletiva e individual, extremamente prejudiciais à cidadania. Somente ações decorrentes do bom nível educacional dos cidadãos pode colocar um freio legítimo, real e incontestável nos excessos midiáticos. Não é necessário desenterrar a antipática censura oficial, visto que a mídia apenas oferece o que o cidadão quer ⁶⁹, o que significa que elevar o nível educacional da população, e também de suas demandas, provoca necessariamente a adaptação (autocensura) da mídia privada, que não pode perder os espectadores-clientes de seus patrocinadores.

4 JUDICIÁRIO E MÍDIA

É preciso destacar, objetivamente, as diferenças entre o Judiciário e a mídia: no primeiro caso, trata-se de um órgão de Estado, oriundo da tradicional divisão do poder político em três partes, culturalmente aceita e socialmente sedimentada. No segundo caso, trata-se de empresas privadas, que naturalmente oferecem produtos para obtenção de lucro financeiro⁷⁰. Existe, entretanto, a mídia pública, não apenas representada pelos canais de televisão educativos, mas também pelos canais de televisão do Senado Federal, da Câmara Federal, do Supremo Tribunal Federal, Assembléias Legislativas do Estados e Câmaras Municipais de muitas cidades do país, surgidas da necessidade de controlar internamente, em especial as imagens das atividades parlamentares, antes monopolizadas pela mídia privada, que frequentemente as podia editar e usar para negociar, criar ou destruir a imagem de políticos, erigindo-se assim em verdadeiro ator político. O papel desses canais de televisão oficiais pode facilmente ser questionado, pois alguns deles foram recentemente utilizados como apoio para o uso pseudodemocrático (em realidade eleitoreiro) de instituições democráticas legítimas, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, erigindo essas sessões em verdadeiros tribunais de exceção, produtoras do resgate democraticamente inconcebível da brutal "justiça" pública e imediata, como a realizada no passado nas praças das cidades medievais. O espetáculo assim produzido (é disso que se trata) nas CPIs⁷¹, é o sonho das

⁶⁸ Ver LIMA, Venicio A. *Mídia: crise política e poder no Brasil.* São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2006.

⁶⁹ Nunca é demais lembrar o observado por George Bernard Shaw, segundo o qual, o único efeito do fim do analfabetismo por decreto, na Inglaterra vitoriana (quem não se alfabetizasse era preso), vinte anos depois, foi o surgimento da imprensa marrom.

⁷⁰ Ver ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Direito e jornalismo: uma convivência difícil. In Revista da AJURIS/ Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – v.31, n°93. Porto Alegre: AJURIS, março, 2004.

⁷¹ Ver LIMA, Venicio A. "Presunção de culpa": a cobertura da crise política de 2005 – 2006. In *Midia: crise política e poder no Brasil.* São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2006. Refere-se ao longo escândalo nacional do "mensalão", ocorrido *casualmente* em 2006, ano de eleição presidencial. Disputava-se no Judiciário o direito de algemar ou não os acusados, durante as sessões da CPI, ao vivo, diante das câmeras de televisão; o direito de mostrar ou não na televisão dinheiro apreendido pela Polícia Federal, etc., mas principalmente, lutava-se para aparecer na televisão como "acusador implacável", em nome do bem da nação, para fins eleitorais. Esse escândalo, muito claramente, procurou mascarar, pela denúncia

empresas de comunicação de massa, por seus elementos com sabor de novela de televisão: a expectativa por lances dramáticos, acusações com ou sem provas, desespero, gritos, supostos desmascaramentos, prisões imediatas com humilhação pública por algemas. É uma programação que sem dúvida atende muito ao gosto do público espectador, e os lucros da mídia privada, pelo aumento do preço das inserções de anúncios mas antes de mais nada, é a materialização de um efeito usurpador, exercido pela mídia, do papel democrático e constitucional atribuído ao Judiciário, na tradição ocidental européia, em todos os sentidos, em especial o direito à ampla defesa e ao julgamento justo por profissional capacitado (um juiz). Esse ponto também merecerá desenvolvimento posterior, na pesquisa em que se insere o presente artigo. É preciso destacar que o tempo da mídia⁷² em nada corresponde ao tempo judicial⁷³. O resultado justo depende necessariamente do amadurecimento da decisão, da concessão de oportunidades iguais para ambas as partes, do preenchimento das condições processuais para um julgamento técnico e moralmente acertado. Mas por sua natureza comercial, essas condições democráticas não importam às empresas privadas de mídia e sim a aprovação fácil e superficial dos espectadores, e sua satisfação imediata para fins de lucro financeiro e/ou político, o que força seus agentes a reduzir o objeto a algo compreensível e, especialmente, consumível na televisão. O Judiciário não se encaixa, verdadeiramente, nessas categorias. Trata-se de uma instituição antiga, carregada de experiência e prudência, e, portanto, pesada e lenta, fruto de séculos de história de amadurecimento político, e pois, incompatível⁷⁴ com a rapidez dos processadores de computador e dos canais de internet. Entretanto, o deslocamento dos espaços legítimos de discussão política, os parlamentos, para os estúdios de televisão (eventualmente rádio) evidencia a lenta mas evidente perda da tradição de assembléia da política tradicional. Muda a dinâmica: vão-se os longos discursos, a argumentação pessoal e direta, a participação de muitos agentes. Entra em cena a nunca assumida censura midiática⁷⁵: a exclusão de muitos interessados ou implicados no tema, censura que se impõe pela impossibilidade de maquiar e colocar todos os interessados legítimos no mesmo estúdio, dar tempo igual e suficiente a todos, e ainda colocar no ar os anúncios dos patrocinadores. Mas também deixa-se de convidar, propositalmente, o agente inconveniente por razões políticas ou econômicas, ou ainda, o que desagrada à audiência. Muda o perfil dos candidatos à representação política: é preciso ter bom desempenho diante das câmeras, sabendo produzir rapidamente respostas curtas e compreensíveis para o jornalista e para o público. A política dos homens de mídia resulta na eleição de

da

da presença de supostos corruptos no governo federal, o real interesse de um grupo de parlamentares de oposição em vencer antecipadamente as eleições presidenciais, que reputavam perdida, como de fato ocorreu. A mídia pública gerou as imagens, e a mídia privada foi utilizada como amplificador do escândalo, com os interesses nada neutros de alguns órgãos claramente definidos. Seus agentes tiveram a oportunidade, em diversos momentos, de exibir despreparo e desrespeito pela democracia e, principalmente, pela inteligência do público.

principalmente, pela inteligência do público.

⁷² Ver THOMPSON, J. B. *O escândalo político:* poder e visibilidade na era da mídia. Petrópolis, Vozes, 2002.

⁷³ Ver OST, François. *O tempo do direito*. [trad. Élcio Fernandes] Bauru – SP: EDUSC, 2005.

⁷⁴ Ver ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da. Direito e jornalismo: uma convivência difícil. In *Revista da AJURIS/ Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul* – v.31, n°93. Porto Alegre: AJURIS, março, 2004.

⁷⁵ Ver BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

jornalistas, e/ou no treinamento dos políticos para a atuação nesse meio. Essa mecânica exclui completamente os juízes, que não podem simplificar a linguagem jurídica, pois além do "habitus" judicial não os preparar para isso, nunca disporão do tempo suficiente para explicar as complexas instituições jurídicas e suas minuciosas variações interpretativas e, em consequência, não serão compreendidos via televisão. Por essa razão, ao apelar para a mídia, o juízes chocam-se com um "habitus" concorrente, o jornalístico, que também estabelece a resistência própria desse campo social, e, pois, muito raramente os juízes encontram o efeito desejado, de aperfeiçoamento da imagem do Judiciário. As linguagens, assim como a ideologia e os objetivos de cada um desses campos sociais, são muito diferentes e, portanto, logicamente incompatíveis, embora muitos juízes estejam convencidos de que podem ser compreendidos pelo grande público por tomarem, irrefletidamente, como premissa, uma das principais falácias midiáticas, a de que os agentes da mídia detêm o mágico poder de tornar qualquer objeto, por mais complexo que seja, acessível ao público. Existem muitos trabalhos que atestam cientificamente essa incompatibilidade⁷⁶, mas a falta de debates sérios e aprofundados sobre a mídia e sua ação social faz com que muitos juristas, não apenas juízes, acreditem que a mídia possui um poder muito maior do que esta realmente possui⁷⁷. Bourdieu lembra que o poder se estabelece pela crença no discurso simbólico, mas facilmente se desfaz pela percepção do mecanismo discursivo pelo qual este se legitima⁷⁸. Entretanto é preciso destacar que o efeito da pressão da mídia sobre os magistrados, no caso dos "novos" direitos, torna-se ambivalente: ao mesmo tempo em que se revela benéfica, ao forçar a colocação em pauta, no Legislativo e no Judiciário alguns desses direitos, revela-se prejudicial, ao ignorar outros desses direitos; além disso, não é legítimo, do ponto de vista da cidadania, imaginar que só resta recorrer à mídia para realizar direitos socias. Esse tema merecerá tratamento mais extenso em trabalho posterior. Entretanto, destacamos que esse recurso é válido, como parte da mecânica da luta social pela realização desses direitos. É preciso, também, lembrar que o Judiciário não é a instituição ideal para a realização de direitos de cidadania⁷⁹, pois o mesmo se constitui, em grande parte, em instância de acordos, o que não garante a plena realização desses direitos.

CONCLUSÃO

Procuramos, neste artigo, apresentar nossos primeiros esforços no sentido de esclarecer as relações da mídia com o Poder Judiciário, centrando nosso interesse sobre a realização dos direitos de cidadania. Dadas as limitações de espaço que impõe o formato de artigo científico, pudemos apenas apresentar as

⁷⁶ Ver por exemplo SANTOS, Maria C. M. Poder Judicial e da Mídia em Interação, in *Revista USP – Dossiê Judiciário* nº 21, março/abril/maio 1994.

Ver BONELLI, Maria da Glória. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. In Sociologias/UFRGS/PPG em Sociologia, vol 1, (jan/jun 1999) Porto Alegre: UFRGS-IFCH, 2005.

⁷⁸ Ver BOURDIEU, Pierre. A representação política. În *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

⁷⁹ Ver FLICKINGER, Hans-Georg. Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2003.

linhas principais do levantamento da literatura a respeito e estabelecer algumas das principais linhas de desenvolvimento de interpretação dos dados até aqui obtidos. Apontamos, desse modo, que é fundamental não utilizar as categorias, termos e pautas da mídia para aproximar nosso instrumental de análise de resultados produtivos. Os conceitos que julgamos mais úteis para essa análise são as noções de "habitus" e de "campo social", como trabalhados na obra de Pierre Bourdieu, aplicados aos grupos de agentes da mídia e do Judiciário. Destacamos que o conceito de cidadania a ser levado em consideração é a sua forma ampla, ainda tratada com resistência por muitos juristas brasileiros. A seguir, apontamos alguns dos principais aspectos e problemas da relação entre a mídia e o Poder Judiciário, iniciando o levantamento das perspectivas de efeitos dessa interação sobre a democracia e os "novos" direitos de cidadania. Nesse sentido e finalmente, podemos afirmar que o que resulta da análise dos elementos até aqui apresentados, leva ao entendimento de que a compreensão dessa dinâmica por todos os agentes envolvidos é de extremo relevo para a realização de uma cidadania democrática brasileira, visto que o esclarecimento dos embates da luta por poder entre os agentes dos campos judicial e jornalístico refletem, com certeza, na compreensão desses direitos, e, em consequência, nos mecanismos jurídicos, políticos e sociais que podem permitir a realização de uma sociedade mais justa para a maioria de seus cidadãos, fim ao qual procuramos colaborar.